

LEI Nº 14.843/24 E A EXECUÇÃO PENAL: ANÁLISE CONSTITUCIONAL DAS RESTRIÇÕES AOS BENEFÍCIOS E SEUS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO

Isabela Moraes Luiz Sfalsin (sfalsinisabela@gmail.com)

Aluna de graduação do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ

Victória Gomes Monteiro (vicgmonteiro27@gmail.com)

Aluna de graduação do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ

Ronaldo Felix Moreira Junior (ronaldo@fsjb.edu.br)

Mestre e doutor em Direitos e garantias fundamentais. Professor orientador.

RESUMO

O presente artigo investiga as implicações constitucionais das alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024 na Lei de Execução Penal, especialmente no que se refere à restrição da saída temporária, à obrigatoriedade do exame criminológico e à ampliação da monitoração eletrônica. Seu objetivo geral é analisar se essas mudanças legislativas violam princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e a finalidade ressocializadora da execução penal, e de que modo impactam o retorno gradual do condenado à sociedade. Utiliza-se metodologia de abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e análise documental, fundamentada em doutrina contemporânea, legislação pertinente e dados oficiais do sistema prisional. A partir da hipótese de que o endurecimento das condições para o acesso aos benefícios executórios representa um retrocesso no modelo ressocializador previsto pela Constituição de 1988, conclui-se que a Lei nº 14.843/2024, embora justificada pelo discurso político-criminal de fortalecimento da segurança pública, adota postura punitivista que acentua a crise estrutural do sistema prisional brasileiro. As restrições à saída temporária fragilizam os vínculos familiares, comprometem estratégias reconhecidas de reintegração social e tendem a ampliar a população carcerária. Ademais, a obrigatoriedade do exame criminológico e a expansão da monitoração

eletrônica elevam o rigor da execução penal sem enfrentar suas deficiências estruturais. Assim, verifica-se que as alterações legislativas apresentam potencial incompatibilidade com os princípios constitucionais que orientam a execução penal, enfraquecendo sua função humanizadora e dificultando a efetiva ressocialização do apenado.

Palavras-chave: Execução penal; Lei nº 14.843/2024; Saída temporária; Ressocialização; Princípios constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

A execução penal no Brasil é regida pela Lei nº 7.210/1984 (LEP), que possui finalidades duplas e complementares. Conforme estabelece Avena (2018), a execução penal visa, primordialmente, efetivar o comando judicial da sentença criminal (consubstanciando o *jus puniendi* estatal) e, ao mesmo tempo, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, traduzindo a ideia de reinserção social por meio da oferta dos meios necessários para a reintegração social. O sistema de cumprimento de pena privativa de liberdade, por sua vez, adota um caráter progressivo, que, segundo Brito (2019), baseia-se na individualização da pena, sendo o juiz da execução responsável por considerar as particularidades do condenado, as circunstâncias do delito e a assimilação do tratamento no sistema que admite a progressão do regime mais rígido (fechado) para o mais brando (aberto) conforme o mérito do apenado.

Com o advento da Lei 14. 843/2024, houve modificações profundas na Lei de Execução Penal, conforme Oliveira e Jacob (2025), especialmente no que se refere à saída temporária, ao trabalho externo, ao monitoramento eletrônico e à progressão de regime. Entre as mudanças, destacam-se dois pontos centrais: a restrição da saída temporária em determinadas hipóteses e a vedação tanto da saída temporária quanto do trabalho externo sem vigilância para condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Entretanto, conforme destaca Jesus e Cordeiro (2024) na atual realidade carcerária do país o que se verifica é que, de um modo geral, todas essas medidas apresentam algum tipo de deficiência que obstaculiza a concretização da

ressocialização de presos; deficiências essas que estão associadas ora à superlotação carcerária, ora à insuficiência de recursos humanos e verbas, bem como estruturas de espaço físico para atender satisfatoriamente à demanda penitenciária.

A referida lei promoveu modificações profundas na Lei de Execução Penal, explicam Oliveira Jacob (2025), especialmente no que se refere à saída temporária, ao trabalho externo, ao monitoramento eletrônico e à progressão de regime. Entre as mudanças, destacam-se dois pontos centrais: a restrição da saída temporária em determinadas hipóteses e a vedação tanto da saída temporária quanto do trabalho externo sem vigilância para condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Assim, a presente pesquisa parte do seguinte problema: as novas limitações impostas pela Lei nº 14.843/24 violam princípios constitucionais e comprometem a ressocialização do apenado? A investigação dessa questão torna-se imprescindível, pois qualquer alteração legislativa na execução penal deve respeitar as garantias constitucionais e assegurar que a sanção penal não se converta em mero instrumento punitivo desvinculado de seu propósito social.

Diante disso, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a constitucionalidade das restrições aos benefícios da execução penal introduzidas pela Lei nº 14.843/24 e avaliar seus impactos na finalidade ressocializadora da pena, examinando em que medida a nova legislação se harmoniza - ou não - com os fundamentos constitucionais que estruturam o sistema de execução penal brasileiro.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210/1984 (Brasil, 1984) possui como finalidade central garantir o cumprimento da sentença penal e, simultaneamente, promover a ressocialização do condenado, conforme previsto no Estado Democrático de Direito. A partir da condenação definitiva, de acordo com Araujo Junior e Andrade (2024), inicia-se a fase de execução, disciplinada pela LEP, que regula direitos, deveres, sanções disciplinares, classificação de detentos e mecanismos de reintegração social. Nesse contexto, a execução penal não se limita ao caráter retributivo da pena, mas incorpora uma perspectiva humanizada, comprometida com a dignidade da pessoa privada de liberdade.

Nesse sentido, a LEP estabelece direitos essenciais, como assistência material, médica, jurídica, educacional e social, garantindo condições mínimas de subsistência. Paralelamente, Araujo Junior e Andrade (2024) observam que, a lei impõe deveres relacionados à disciplina, ao respeito às normas institucionais e à manutenção de boa conduta. Também destacam que a legislação prevê sanções específicas para faltas disciplinares, com critérios definidos de acordo com a gravidade das condutas.

Outro ponto enfatizado pelos autores é a importância da classificação do preso. Eles explicam que essa etapa permite organizar adequadamente os detentos, possibilitando um plano individualizado de execução que respeite o perfil de cada pessoa. A partir dessa estrutura, a LEP prevê mecanismos como trabalho, remição pelo estudo, participação em programas educativos, visitas e saídas temporárias - todos elementos que refletem a finalidade ressocializadora da pena.

Apesar disso, os referidos autores analisam que, ao longo das décadas, a implementação da LEP não produziu os resultados esperados. Para eles, embora a lei tenha representado um avanço garantista, ela acabou coexistindo com políticas punitivistas que ampliaram significativamente a população carcerária, fortalecendo uma lógica repressiva em detrimento da reintegração social.

A reflexão sobre o papel da pena remonta aos primórdios da organização social. Nesse cenário, Schulze (2022) observa que, desde as primeiras comunidades humanas, a punição surgiu como resposta às violações das regras coletivas. Com o tempo, entretanto, práticas desumanas passaram a caracterizar boa parte das sanções impostas às pessoas acusadas de crimes. A autora reconhece que, embora a pena busque afastar temporariamente o infrator da sociedade para possibilitar sua mudança de conduta, muitas dessas práticas resultaram na violação de direitos fundamentais, realidade ainda presente no sistema prisional brasileiro.

A autora também destaca que o avanço em direção ao respeito aos direitos humanos foi impulsionado pelo pensamento iluminista. Nesse contexto, Beccaria (2012), uma das principais referências da filosofia penal, defendeu limites ao poder punitivo e reforçou a ideia de que o homem, ao aceitar viver em sociedade, cede parte de sua liberdade em troca de segurança. Essa concepção consolidou a ideia de que todo indivíduo, inclusive aquele condenado por um delito, permanece titular de direitos inalienáveis.

A Constituição Federal de 1988 incorporou esse conjunto de valores, consagrando a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Para Silva (2023), a finalidade dessa proteção é justamente limitar o poder estatal sobre o indivíduo, especialmente no âmbito penal. No entanto, o autor observa que, na prática, o Estado brasileiro tem falhado na garantia desses direitos, reproduzindo modelos ultrapassados que desumanizam o condenado e enfraquecem o ideal ressocializador da pena. Assim, o atual sistema prisional revela um retrocesso que compromete princípios contemporâneos de humanidade e respeito à pessoa privada de liberdade.

3 A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: OBJETIVOS E PRINCÍPIOS NORTEADORES

O estudo da Lei de Execução Penal pode ser compreendido a partir de duas dimensões fundamentais. A primeira dimensão, como explica Maciel Neto (2022), envolve o exame de seu objeto e de sua aplicação, englobando os sujeitos da execução - condenados, internados e presos provisórios -, bem como seus direitos, deveres, os órgãos responsáveis pela administração e a estrutura dos estabelecimentos penais. A segunda dimensão abrange a execução das diferentes espécies de pena, incluindo as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a pena de multa, além das medidas de segurança, dos incidentes processuais como conversões, excesso ou desvio, anistia e indulto, e do próprio procedimento judicial que permeia essas etapas.

Nesse contexto, a Lei nº 7.210/1984 assume papel central na política criminal brasileira, que conforme observam Araujo Junior e Andrade (2024), a LEP estabelece diretrizes essenciais para o processo de ressocialização da pessoa privada de liberdade, orientando-se pelos princípios da individualização da pena, da humanização do cumprimento penal, da reintegração social e do acompanhamento contínuo do apenado durante a execução da pena.

A necessidade de alinhamento entre a execução penal e os princípios constitucionais também é destacada por Lamounier (2016), para quem a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a pessoalidade e a individualização da pena constituem eixos imprescindíveis para a efetivação dos direitos fundamentais nessa fase. Esses valores sustentam instrumentos como a progressão de regime, a remição de pena e as saídas temporárias, que, além de previstos na LEP, atuam como mecanismos de concretização dos objetivos constitucionais do sistema penal.

A progressão de regime, por exemplo, é caracterizada por Garbosa (2013) como um benefício típico da execução penal, concebido com o propósito de favorecer a reintegração social do condenado que demonstra comportamento compatível com tal avanço. O artigo 112 da LEP garante esse direito desde que atendidos os requisitos legais. Na mesma linha, Triano, Lacerda e Pacheco (2025) afirmam que a transição gradual entre os regimes fechado, semiaberto e aberto busca harmonizar a finalidade punitiva da pena com o processo de preparação do apenado para o retorno à convivência comunitária, promovendo um equilíbrio entre repressão e ressocialização.

Outro instrumento relevante é a remição, definida por Sousa (2022) como o mecanismo que reduz o tempo de pena mediante o trabalho, o estudo ou atividades sociais. A origem histórica desse instituto é lembrada por Dantas Filho (2023), que aponta sua primeira previsão normativa na Lei nº 7.226/1978, em Minas Gerais, a qual concedia um dia de remição a cada dois dias de cumprimento efetivo da pena.

Assim, observa-se que a progressão de regime, a remição e as saídas temporárias integram o núcleo essencial dos instrumentos de execução penal, atuando diretamente na concretização dos objetivos traçados pela LEP. Esses mecanismos permitem o cumprimento da pena de forma gradual, responsável e humanizada, estimulando o estudo, o trabalho e o bom comportamento, sempre em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

4 AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.843/24

A Lei nº 14.843/2024, conhecida como Lei Sargento PM Dias, foi promulgada em 11 de abril de 2024 com o propósito de promover alterações substanciais na Lei de Execução Penal (LEP). O nome da lei, conforme explica Caixêta Júnior (2025), faz referência ao caso do policial militar Sargento Dias, assassinado por um condenado que, no momento do crime, usufruía o benefício das saídas temporárias previsto no regime semiaberto. Sobre esse episódio, Lamounier *et al.* (2025) acrescentam que o autor dos disparos, já condenado a mais de 13 anos de reclusão, encontrava-se fora do estabelecimento prisional por força desse benefício e, no mesmo dia, cometeu ainda um roubo majorado com emprego de arma de fogo, sendo posteriormente condenado por tal fato pela 6ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG.

A ementa da Lei nº 14.843/2024 estabelece que seu objetivo é regulamentar a monitoração eletrônica de presos, exigir a realização de exame criminológico para a progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Assim, a lei promove três grandes alterações: (i) torna obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, (ii) amplia o uso da monitoração eletrônica e (iii) restringe significativamente as saídas temporárias.

Essas mudanças refletiram-se em diversos dispositivos da LEP. A legislação alterou, entre outros pontos, a redação da alínea j do inciso V do art. 66, o § 1º do art. 112, o inciso II do art. 114 e o art. 115, além de revogar os incisos I e III do art. 122 e todo o art. 124. Também foram incluídas novas previsões no § 2º do art. 132, no art. 146-B e no art. 146-C (Brasil, 2024), reforçando o controle eletrônico e o monitoramento das saídas e deslocamentos do condenado.

No campo da progressão de regime, verifica-se que o critério subjetivo foi consideravelmente endurecido. Antes das alterações, o apenado poderia progredir de regime caso, além de cumprir o requisito temporal, apresentasse boa conduta carcerária, como lembra Marcão (2025) ao afirmar que bastava a comprovação do diretor do estabelecimento. O exame criminológico, nesse modelo anterior, era solicitado apenas “quando necessário”.

Com a nova redação conferida pela Lei nº 14.843/2024, o § 1º do art. 112 da LEP passou a exigir, de forma obrigatória, que a progressão seja condicionada não só à boa conduta carcerária, mas também aos resultados do exame criminológico, o qual se torna requisito cumulativo e indispensável em todos os casos, ressalvadas as hipóteses legais de vedação. Assim, a análise técnica da personalidade, da periculosidade e da capacidade de adaptação social do apenado deixa de ser medida excepcional e passa a integrar a rotina da execução penal.

De modo semelhante, o ingresso no regime aberto também se tornou mais rigoroso. Enquanto o art. 114 da redação anterior exigia apenas indícios de autodisciplina e senso de responsabilidade, a nova redação determina que esses elementos devem estar comprovados pelos antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, devendo o condenado demonstrar baixa periculosidade e condições reais de ajuste ao novo regime. Trata-se, portanto, de uma mudança que reforça a avaliação técnica do apenado e privilegia critérios mais restritivos para a concessão de benefícios.

Dessa forma, as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024 representam uma reconfiguração relevante da execução penal brasileira, marcada pela ampliação do controle estatal sobre o cumprimento da pena e pela adoção de critérios mais rigorosos para a progressão e a circulação do apenado fora do estabelecimento prisional.

4.1 DAS ALTERAÇÕES LEGAIS NA SAÍDA TEMPORÁRIA E NA AMPLIAÇÃO DO USO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

As mudanças mais profundas trazidas pela Lei nº 14.843/2024 concentraram-se na disciplina da saída temporária. A nova legislação revogou os incisos I e III do art. 122 da Lei de Execução Penal, bem como todo o art. 124, restringindo sensivelmente o alcance do benefício. A saída temporária, como observa Jesus (2024), possui finalidade ressocializadora, não devendo ser encarada como instrumento de vingança estatal, mas sim como oportunidade de reintegração gradual do condenado ao convívio social.

Além disso, permanece o entendimento consolidado na Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2015), segundo a qual a concessão da saída temporária configura ato jurisdicional, indelegável à administração penitenciária. Nessa linha, Marcão (2023) destaca que compete exclusivamente ao Juízo da Execução autorizar o benefício, sendo indevida qualquer tentativa do juízo sentenciante de fixar previamente datas ou condições, pois a análise deve recair sobre elementos contemporâneos ao pedido.

No regime anterior à Lei nº 14.843/2024, os requisitos previstos no art. 122 da LEP permitiam concessão da saída temporária nos casos de visita à família, frequência a curso profissionalizante ou de instrução de nível médio ou superior, e participação em atividades que contribuíssem para o retorno ao convívio social. Como explica Nucci (2020), tratava-se de autorização sem vigilância direta, podendo o juiz, contudo, determinar o uso da monitoração eletrônica. A saída por visita familiar ou atividades sociais poderia ser concedida por até sete dias, renovável quatro vezes ao ano, com intervalo mínimo de 45 dias.

Todavia, com a nova redação, o benefício passou a ser severamente limitado. Atualmente, somente é admitida a saída temporária para frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior (art. 122, II), sendo

excluídas as hipóteses de visita familiar e de atividades voltadas à ressocialização geral. Para fins educacionais, a lei prevê que o tempo de saída corresponderá ao necessário para o desempenho das atividades acadêmicas (art. 122, § 3º).

As restrições também foram ampliadas quanto ao tipo de crime. Enquanto a legislação anterior - alterada pela Lei nº 13.964/2019 - somente vedava a saída para condenados por crime hediondo com resultado morte (Brasil, 2019), a Lei nº 14.843/2024 proibiu o benefício, assim como o trabalho externo sem vigilância, para condenados por crime hediondo (ainda que sem resultado morte) ou por crime praticado com violência ou grave ameaça.

Paralelamente às mudanças na saída temporária, a nova lei promoveu profunda reformulação no regime da monitoração eletrônica, tornando-o instrumento central na execução penal. Conforme observa Roig (2018), a monitoração eletrônica pode servir como meio de detenção, restrição ou vigilância, permitindo controle mais efetivo do deslocamento e das interações do apenado.

Antes da reforma legislativa, a monitoração era aplicada de forma mais restrita, especialmente para fins de prisão domiciliar e, eventualmente, para saída temporária, como aponta Avena (2018). Entretanto, a Lei nº 14.843/2024 expandiu expressivamente essas hipóteses ao alterar o art. 146-B da LEP, que segundo Nucci (2025), passaram a ser incluídas três novas situações em que o juiz poderá impor o equipamento: (a) na aplicação ou progressão da pena para os regimes aberto ou semiaberto; (b) na execução de pena restritiva de direitos que imponha limitação de frequência a determinados lugares; e (c) na concessão do livramento condicional.

Além dessas hipóteses, a Lei nº 14.994/2024 introduziu o art. 146-E, estabelecendo a monitoração eletrônica como obrigatória para condenados por crime contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (art. 121-A, § 1º, CP), sempre que houver concessão de benefício que permita sua saída do estabelecimento penal. Como ressalta Nucci (2025, p. 187), trata-se de medida preventiva destinada a evitar novas agressões, garantindo maior proteção à vítima e a outras possíveis mulheres.

Outras modificações ampliaram ainda mais o alcance da medida. A nova redação do art. 115 passou a permitir que o juiz fixe o monitoramento eletrônico como condição especial para concessão do regime aberto. Marcão (2025, p. 128) lembra que essa condição se soma às exigências já tradicionais do regime, como

permanência em local determinado nos períodos de repouso, horários fixos para o trabalho e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial.

Também foi incluída a alínea “e” no § 2º do art. 132, autorizando a imposição de monitoração eletrônica ao liberado condicional. Como destaca Britto (2025), por se tratar de condição facultativa, sua imposição deve ser devidamente fundamentada pelo juízo da execução.

No tocante às consequências da violação das regras de monitoração, a nova lei endureceu o tratamento. Na legislação anterior, a violação poderia ensejar regressão de regime ou revogação da saída temporária. Com as alterações, foram incluídas duas novas sanções no art. 146-C: a revogação do livramento condicional e a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Para reforçar esse arcabouço, também foi acrescentada ao art. 66, inciso V, alínea “j”, a competência do juiz da execução para determinar o monitoramento eletrônico sempre que cabível.

Diante desse cenário, verifica-se que a Lei nº 14.843/2024 promoveu profunda mudança no sistema de execução penal ao restringir drasticamente a saída temporária e ampliar, de forma robusta, o uso da monitoração eletrônica, reforçando o controle estatal e alterando significativamente a dinâmica dos benefícios penais. Desse modo, embora a lei traga avanços no aspecto tecnológico e busque fortalecer a proteção social, ela também revela uma marcada inflexão punitivista, que pode comprometer princípios constitucionais fundamentais, como a individualização da pena e a dignidade da pessoa humana. A eficácia das medidas dependerá, portanto, de sua aplicação judicial criteriosa, sempre pautada em fundamentação idônea, análise individual do caso concreto e compromisso com a finalidade primordial da execução penal: a reintegração social do condenado.

4.1.2 Justificativa político-penal das mudanças e impactos na ressocialização

A morte do Sargento Roger Dias desencadeou intensa comoção social e rapidamente se tornou um catalisador político para a aceleração das mudanças na Lei de Execução Penal. O governador Romeu Zema (2024) *apud* Feitosa (2024), ao lamentar o ocorrido, afirmou que “bandidos com histórico de violência são autorizados para ‘saidinha’, que resulta em insegurança para todos brasileiros”, defendendo que o episódio demonstrava a urgência de restringir o benefício. No mesmo sentido, o então secretário de Segurança Pública de São Paulo, Guilherme Derrite (2024) *apud*

Feitosa (2024), criticou abertamente o instituto ao declarar que a saída temporária “já apresentou diversas provas de que é maléfica para a sociedade”, sustentando que a morte de um policial militar reforçava a necessidade de sua eliminação.

Diante desse cenário de forte pressão popular, o Projeto de Lei n. 2.253/2022 que posteriormente deu origem à Lei n. 14.843/2024, passou a tramitar com maior celeridade. A morte do sargento, como observam Ferreira e Ribeiro (2024), ocorrida durante o gozo de saída temporária por seu agressor, acirrou os ânimos sociais e conferiu urgência à pauta legislativa. Os autores destacam, ainda, que o projeto, inicialmente sob relatoria do senador Flávio Bolsonaro, ganhou ampla visibilidade a partir do episódio, sendo posteriormente conduzido pelo deputado Guilherme Derrite (PL), que acelerou sua aprovação até a publicação da lei em 11 de abril de 2024.

O discurso político que embasa a norma fundamenta-se na promessa de reforço da segurança pública, especialmente diante do descumprimento, por alguns apenados, das condições impostas durante o benefício da saída temporária. Assim, os defensores da lei argumentam que a restrição do instituto reduziria a reincidência criminal, pois impediria que presos deixassem as unidades prisionais e, conseqüentemente, pudessem cometer novos delitos. Essa justificativa, contudo, é fortemente contestada no campo acadêmico.

A alteração normativa revela, de modo evidente, um movimento de endurecimento penal associado ao fenômeno do populismo punitivo. A aprovação da lei, como ressaltam Ferreira e Ribeiro (2024), ocorreu sob clima de grande pressão midiática e social, refletindo a adoção de medidas de caráter simbólico, mais orientadas à resposta emocional da sociedade do que a evidências empíricas de eficácia. Nesse contexto, o senador Torres (2024) adverte que a mudança, embora compreensível diante do clamor público, suscita preocupações quanto ao adequado equilíbrio entre punição e reintegração social, componente essencial para a prevenção da reincidência.

A repercussão política contrasta, contudo, com os fundamentos da Lei de Execução Penal. O art. 1º da LEP (Brasil, 1984) estabelece que a finalidade da execução penal é não apenas efetivar a sentença, mas também proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. A saída temporária, antes de sua restrição, desempenhava papel central nesse processo, ao permitir a manutenção dos vínculos familiares e a adaptação paulatina do preso ao ambiente

externo. Ao vedá-la para fins de visitação familiar, a nova lei reduz significativamente as oportunidades de convívio afetivo, elemento reconhecido como crucial para a ressocialização.

A crítica doutrinária destaca que, além de ineficaz, a medida é excessivamente punitiva. Nesse sentido, Nucci (2024, p. 180) observa que o estabelecimento prisional “não segura ninguém que realmente queira fugir”, de modo que a proibição da saída temporária possui “apenas efeito moral”, sem impacto real na redução de evasões ou crimes cometidos por apenados. A retirada do benefício, portanto, tende a produzir mais prejuízos do que ganhos, especialmente por eliminar um importante mecanismo de estímulo ao bom comportamento no cárcere.

Além disso, a família constitui tradicional fonte de suporte emocional e reintegração, e sua supressão representa clara restrição ao convívio familiar, comprometendo a dignidade e enfraquecendo os laços afetivos. A literatura especializada enfatiza que o processo de ressocialização exige acesso a trabalho e educação, instrumentos que, como destaca Brito (2025), são reforçados pela remição de pena, funcionando como incentivos reais à disciplina e ao engajamento em atividades reeducativas.

Com a eliminação da expectativa de usufruir benefícios como a saída temporária, há ainda o risco de agravamento da tensão interna nas unidades prisionais. A ausência de incentivos pode, conforme alertam estudiosos do sistema penitenciário, atuar como combustível para motins e rebeliões, uma vez que os presos passam a não vislumbrar recompensas por manter conduta adequada.

Em síntese, a Lei n. 14.843/2024 representa um marco de intensificação do punitivismo na execução penal brasileira, privilegiando o controle e a repressão em detrimento da função ressocializadora da pena. Embora legitimada discursivamente pela necessidade de reforço da segurança pública, suas restrições comprometem pilares estruturantes do sistema progressivo e fragilizam a efetividade da reintegração social prevista no art. 1º da LEP. Trata-se, portanto, de uma reforma legislativa cujo impacto prático na redução da criminalidade é duvidoso, ao passo que seu potencial de enfraquecimento das políticas de ressocialização é evidente.

5 DESAFIOS PRÁTICOS PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural profunda, marcada principalmente pela superlotação, pela precariedade dos serviços prestados e pela ausência de políticas efetivas de educação e trabalho. Essa realidade compromete tanto a segurança quanto a efetividade da ressocialização, que de acordo com Porto (2008, p. 22) destaca que “a superlotação é o mais grave – e crônico – problema que aflige o sistema prisional brasileiro”, evidenciando a centralidade desse entrave na discussão sobre a execução penal no país.

Nesse contexto, a população carcerária ultrapassa 700 mil pessoas, enquanto a capacidade instalada dos presídios é de apenas 499.341 vagas. Essa discrepância fica nítida no relatório da SENAPPEN (2025), que revela um déficit de 202.296 vagas. Esse cenário demonstra a incapacidade do Estado de cumprir o disposto no art. 85 da Lei nº 14.843/2024, que determina que os estabelecimentos penais mantenham lotação compatível com sua estrutura e finalidade. Embora de “clareza transparente”, Brito (2023) observa que esse dispositivo vem sendo reiteradamente ignorado tanto para presos provisórios quanto definitivos.

Além disso, o constante crescimento da população encarcerada não tem sido acompanhado pela devida ampliação da infraestrutura, conforme ressalta o CFESS (2020, p. 119), ao afirmar que “o crescimento exponencial da população encarcerada não tem sido acompanhado da infraestrutura necessária para o adequado cumprimento da LEP”. Essa falha estrutural tende a se agravar diante das restrições instituídas pela Lei nº 14.843/2024. Tais alterações, segundo Souza *et al.* (2025), não contribuirão para a redução da criminalidade e, ao contrário, podem resultar no aumento da população carcerária, prejudicando ainda mais os esforços de ressocialização.

A literatura aponta, inclusive, que a deterioração das condições carcerárias pode intensificar tensões internas, no qual Bitencourt (2024, p. 212) assinala que “a maior parte das rebeliões que ocorrem nas prisões é causada pelas deploráveis condições materiais em que a vida carcerária se desenvolve”. Assim, a superlotação deixa de ser apenas um problema de gestão e se torna fator gerador de crises e violências dentro das unidades prisionais.

A precariedade também se manifesta na falta de vagas de trabalho e estudo dentro das prisões. Silva (2023) argumenta que a privatização dos presídios, aliada à

ausência de investimentos públicos em políticas sociais e educacionais efetivas, contribui para a superlotação e para a manutenção de condições degradantes. Ainda assim, os dados do DEPEN mostram que 179.703 pessoas privadas de liberdade participam de atividades laborais, internas ou externas, sendo o estado de São Paulo o que apresenta maior adesão. Embora esse número represente um avanço, ele ainda é insuficiente diante do tamanho da população prisional.

Como alternativa para mitigar os riscos e desafogar o sistema, alguns autores defendem a construção de penitenciárias específicas para presos sujeitos ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), como o Nucci (2025, p. 131), por exemplo, no qual afirma que o parágrafo único do art. 87 da LEP dá a entender que União, Estados e Distrito Federal “poderão construir penitenciárias destinadas a abrigar os presos inseridos no regime disciplinar diferenciado”, entendendo essa medida como uma necessidade – e, inclusive, uma obrigação.

Diante de todo esse panorama, evidencia-se que a superlotação carcerária continua sendo um dos maiores desafios do sistema prisional. As limitações estruturais, somadas às restrições introduzidas pela Lei nº 14.843/2024, tendem a agravar esse quadro, comprometendo não apenas a segurança pública, mas também a efetivação dos direitos constitucionais e das garantias previstas na Lei de Execução Penal.

6 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES: DIGNIDADE HUMANA, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei nº 14.843/2024 introduziu mudanças significativas na execução penal brasileira, adotando um viés mais punitivista que, conforme argumentam Saiter e Lamas (2025), contraria princípios fundamentais do direito penal, especialmente aqueles voltados à individualização, proporcionalidade e humanidade da pena, além de comprometer o próprio processo de reinserção social do condenado. Esses autores sustentam que a execução penal não pode ser orientada exclusivamente pela lógica da repressão, pois isso distorce sua função constitucional.

Nesse sentido, Cunha e Cruvinel (2023) lembram que, embora o Estado detenha o poder-dever de punir a prática de condutas criminosas, essa atuação deve sempre vir acompanhada da obrigação de assegurar os direitos do apenado. Para esses autores, a privação de liberdade não pode ser reduzida a mero instrumento de

contenção, devendo buscar um equilíbrio entre punição e reintegração social, especialmente com vistas à prevenção da reincidência.

A discussão torna-se ainda mais relevante quando se analisa a extinção das saídas temporárias, no qual Capez (2024) ressalta que esse instituto possui natureza penal, motivo pelo qual não pode ser tratado como simples regra administrativa de disciplina interna. Para o autor, a saída temporária, assim como o livramento condicional, a remição, a progressão de regime, o indulto e a graça, funciona como mecanismo de abrandamento do poder punitivo estatal. Assim, por implicar diminuição da intensidade da punição, sua supressão configura medida mais rigorosa e, por isso, está submetida à vedação da retroatividade, constituindo norma que suaviza os efeitos da privação de liberdade.

Sob uma perspectiva constitucional, Coelho e Queiroz (2025) entendem que a Lei nº 14.843/2024 apresenta aspectos de inconstitucionalidade, sobretudo porque intensifica a crise já instalada no sistema prisional. Esses autores apontam que a superlotação, a carência de infraestrutura e as condições degradantes ferem diretamente garantias constitucionais, como o direito à dignidade humana, à saúde, ao trabalho e à educação. Nesse contexto, restringir saídas temporárias - especialmente aquelas voltadas às visitas familiares e à educação - significa inviabilizar a ressocialização, prejudicando a reinserção do preso na sociedade e fragilizando a própria segurança pública a longo prazo.

Assim, percebe-se que a análise da constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024 exige a ponderação entre dois polos: de um lado, a necessidade de garantir segurança pública e atender ao clamor social por respostas mais severas; de outro, a obrigação constitucional de assegurar dignidade, individualização da pena e efetiva ressocialização - pilares essenciais de um Estado Democrático de Direito.

7 CONCLUSÃO

O presente artigo analisou os impactos das alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024 na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), especialmente quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da ressocialização. Como destacam Saiter e Lamas (2025), essas mudanças inserem-se em um movimento legislativo de caráter

punitivista, que tensiona a relação entre o aumento da rigidez penal - impulsionado pelo clamor social por segurança - e a necessidade de preservar os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Desde sua concepção, a execução penal foi estruturada não apenas como instrumento para viabilizar o cumprimento da pena, mas também como mecanismo voltado à reintegração social do condenado. Nesse sentido, Cunha e Cruvinel (2023) enfatizam que o Estado, ao exercer seu poder punitivo, deve simultaneamente proteger os direitos do apenado, buscando um equilíbrio entre a punição legítima e a promoção de condições adequadas para evitar a reincidência. Entretanto, o cenário contemporâneo revela, como observam Saiter e Lamas (2025), o fortalecimento de discursos repressivos que frequentemente sacrificam a função educativa e reparadora da pena.

A Lei nº 14.843/2024 promoveu modificações que, ao restringirem benefícios como a saída temporária e ao tornarem obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, representam um retrocesso no campo da execução penal. Embora seus defensores aleguem que tais medidas seriam capazes de reforçar a prevenção da reincidência e aumentar a proteção social, Capez (2024) destaca que institutos como a saída temporária não se prestam apenas à contenção, mas cumprem papel essencial no abrandamento do poder punitivo estatal. O autor lembra, inclusive, que sua natureza penal impede alterações retroativas, já que sua supressão torna a pena mais severa. Além disso, Coelho e Queiroz (2025) ressaltam que a saída temporária é relevante para a manutenção dos vínculos familiares e para o processo de reconstrução da vida em liberdade, elementos comprovadamente associados à redução da reincidência.

Dessa forma, percebe-se que há incompatibilidade material entre a nova legislação e os princípios constitucionais que regem o sistema penal brasileiro. A restrição ampla e generalizada de benefícios, sem a devida avaliação individualizada do comportamento do apenado, viola o princípio da individualização da pena e compromete a dignidade da pessoa humana, além de enfraquecer o objetivo ressocializador previsto no art. 1º da LEP. Ao deslocar o eixo da execução penal para uma lógica meramente repressiva, o Estado aprofunda um modelo de encarceramento

massivo que, historicamente, não reduz a criminalidade, mas alimenta ciclos contínuos de exclusão social.

Os efeitos práticos desse endurecimento recaem sobre um sistema prisional já reconhecidamente colapsado. Como enfatizam Coelho e Queiroz (2025), a superlotação, as condições degradantes e a ausência de políticas socioeducativas consistentes dificultam ainda mais o cumprimento do dever estatal de proteção da integridade física e moral dos detentos, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Nesse contexto, a ampliação de rigidez legislativa tende a agravar a crise carcerária, aumentar a população prisional e inviabilizar a gestão penitenciária, produzindo resultados contrários ao pretendido fortalecimento da segurança pública.

Diante dessas problemáticas, evidencia-se a urgência de repensar as políticas criminais brasileiras, de modo que a punição seja conciliada com mecanismos efetivos de reintegração social. Caminhos possíveis incluem o fortalecimento das alternativas penais, a ampliação de projetos educacionais e laborais nos presídios e a criação de políticas intersetoriais que facilitem a reinserção do egresso no mercado de trabalho e na comunidade.

Por fim, reafirma-se a necessidade de interpretar a execução penal sob a ótica da Constituição, reconhecendo que a legitimidade do Estado Democrático de Direito não se mede pela severidade das punições que impõe, mas pela capacidade de harmonizar segurança pública, justiça e dignidade humana. Assim, o desafio contemporâneo consiste em construir uma execução penal que seja firme quando necessário, mas sobretudo comprometida com a reconstrução da vida e com a redução sustentável da criminalidade.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO JUNIOR, Joel Rodrigues; ANDRADE, Thiago Borges. A consecução dos objetivos da lei de execução penal sob a égide da ressocialização do apenado. **Revista OWL (OWL Journal) - Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação**, v. 2, n. 5, p. 765-781, 2024. Disponível em: <https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/337>. Acesso em: 21 out. 2025.
- AVENA, Norberto. **Execução penal**. 5. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da**

jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello; 3ª reimpressão; Belo Horizonte; Editora Fórum; 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunterbooks, 2012.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: edição comemorativa**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.212. ISBN 9788553620470.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620470/>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei de Execução Penal de 1984 (Lei nº 7.210/84)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Diário Oficial da União, Brasília, 12 jun. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 21 out. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 520, de 24 de junho de 2015**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5125/5251>. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRITO, Alexis de C. **Execução Penal**. 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.279. ISBN 9788553627752. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627752/>. Acesso em: 16 out. 2025.

CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. **Direito em Foco: Direitos Humanos**. N.p., Editora Thoth, 2025. ISBN: 9786551130434, 6551130437.

CAPEZ, Fernando. **Revogação da saída temporária tem caráter penal e não retroage**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-30/revogacao-da-saida-temporaria-tem-carater-penal-e-nao-retroage/>. Acesso em: 21 out. 2025.

COELHO, Roberta Cristina Madureira; QUEIROZ, Rosilene da Conceição. Dignidade violada na inconstitucionalidade da execução penal que limita a saída temporária do preso. **Libertas Direito**, Belo Horizonte, 2025. Disponível em:

<https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/639>. Acesso em: 14 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos**: debates atuais no judiciário, no penitenciário e na previdência social. São Paulo: Cortez Editora, 2020. E-book. p.119. ISBN 9786555550344. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550344/>. Acesso em: 24 out. 2025.

CUNHA, Matheus Barbosa da; CRUVINEL, Marcelo Pereira. **Saída temporária de presos**: ação direta de inconstitucionalidade: adi nº 7663/2024 e a visão punitivista do congresso nacional. Ensaio Jurídico vol. III, p. 161.

DANTAS FILHO, Francisco Assis. A possibilidade da remição do apenado em regime semiaberto ou fechado pelo tempo em que desempenhou atividades laborais extramuros: e as evoluções legislativas na lei 12.433/2011. Rio Grande do Norte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/773>. Acesso em: 30 de out. 2025.

DE OLIVEIRA, Ednei Soprani; JACOB, Alexandre. A APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS DE EXECUÇÃO PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro , v. 1, pág. 1-15, 2025.2025. DOI: 10.61164/b0kvgj76. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4568>. Acesso em: 6 out. 2025.

FEITOSA, Diógenes Freire. Policiais e autoridades lamentam morte de PM baleado por criminoso em saída temporária. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/policiais-e-autoridades-lamentam-morte-de-pm-baleado-por-criminoso-em-saida-temporaria/>. Acesso em: 18 out. 2025.

FERREIRA, Alexandre Coelho; RIBEIRO, Neide Aparecida. **A nova Lei Sargento PM Dias (Lei nº 14.843/24) e seus desdobramentos jurídicos acerca da saída temporária de detentos**. 08 jul. 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/110112/a-nova-lei-sargento-pm-dias-lei-n-14-843-24-e-seus-desdobramentos-juridicos-acerca-da-saida-temporaria-de-detentos>. Acesso em: 30 set. 2025.

FERREIRA, Alexandre Coelho; RIBEIRO, Neide Aparecida. A nova Lei Sargento PM Dias (Lei nº 14.843/24) e seus desdobramentos jurídicos acerca da saída temporária de detentos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências E Educação**, v. 10, n. 10, p. 313-327, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14854>. Acesso em: 30 set. 2025.

GOMES, Anderson Rodrigues et al. Saídas temporárias previstas na lei de execução penal como benefício de ressocialização ao reeducando. **UniLS Acadêmica**, v. 1, n. 2, p. 21-21, 2024.

JESUS, Fagundes Nascimento de; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. Efeito da saída temporária na sociedade: ressocialização ou insegurança pública? Revista IberoAmericana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.10. n.05.

maio, 2024. ISSN – 2675 – 3375. doi.org/10.51891/rease.v10i5.14216. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14216/7082>. Acesso em: 05 dez. 2025.

JESUS, Paulo de. **Tribuna de Crônicas**: 100 textos publicados. 1. ed. Santos, SP 16 Tons, 2024.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel et al. Progressão de regimes de cumprimento de pena no ordenamento jurídico brasileiro. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 14, p. 219-247, 2016.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel; BASTOS, Luciana de Castro; ABRÃO, Renata Lourenço Pereira. **Desafios do Direito na Contemporaneidade Vol.9**. Belo Horizonte. Expert Editora, 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.115. ISBN 9788553625864. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625864/>. Acesso em: 22 out. 2025.

NETO, Aluisio Antonio Maciel. **Execução penal**. São Paulo: Rideel, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal** - 7ª Edição 2024. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág.180. ISBN 9788530994891. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/>. Acesso em: 15 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dezembro de 1948. Disponível em Acesso em outubro de 2020.

PHELAN, Charles de Macedo; SANTOS, Ivanaldo Bezerra Ferreira dos. A valoração do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento para a plena eficácia da lei de execução penal brasileira: o dever ser da execução penal e o paradoxo da utopia jurídica, corolário da ineficácia estatal. **Revista UNI-RN**, v. 11, n. 1/2, p. 87-87, 2012. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/download/295/253/918>. Acesso em: 21 out. 2025.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2008. E-book. p. Seção 1:21. ISBN 9788522467068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522467068/>. Acesso em: 21 out. 2025.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** / Rodrigo Duque Estrada Roig.1. Execução penal 2. Direito penal I. Título.17-1145 CDU 343.8(81). ISBN 9788547230654.

SAITER, Breno Farage; LAMAS, Livia Paula de Almeida. Entre o punitivismo e a reintegração: os princípios constitucionais da pena e os efeitos restritivos da lei 14.843/2024 na saída temporária. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 11, n. 1, p. 1-18, 2025. Disponível em:

<https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4115>. Acesso em: 21 out. 2025.

SALVADOR, Luís Paulo Rego; MULLER, Walter Martins. Os impactos da lei Nº 14.843/24 sobre a saída temporária no Brasil: uma visão crítica. DOI: 10.55905/revconv.18n.3-324. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 18, n. 3, p. 324, 2025. Recebido em: 25 fev. 2025. Aceito para publicação em: 18 mar. 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/16601>. Acesso em: 14 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SCHULZE, Charlana Luísa. A dignidade da pessoa humana e a luta contra a violação dos direitos fundamentais no ambiente prisional. **Política, penalidade e exclusão social**, p. 47.

SENAPPEN. **Levantamento de informações penitenciárias – 18º ciclo – 1º semestre de 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 04 dez. 2025.

SILVA, Maria Emília Lopes de Assis. **Precarização do trabalho, desemprego e mão de obra presidiária**. 2023. 38 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023. Disponível em: https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/5332/1/MONOGRAFIA_Precariza%3a7%3a3oTrabalhoDesemprego.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

SILVA, Marisya Souza. As alterações da lei no 14.843/24 na execução penal. DOI: 10.55905/revconv.17n.10-426. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 10, p. e12079, 28 out. 2024. Recebido em: 23 set. 2024. Aceito para publicação em: 16 out. 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/12079/717>. Acesso em: 12 out. 2025.

SILVA, Rita de Cassia Batista. A assistência educacional no Sistema Penitenciário Federal em conformidade com a Lei de Execução Penal e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 4, n. 2, p. 245-264, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-o-dossie-escola-nacional-de-servicos-penais/copy2_of_Revista_B_E_Penal_v4_n2_completa_com_capas__1_.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025

SOUSA, Carolina Wolff de. O direito à educação na lei de execução penal como ferramenta de remição de pena. São Luís, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/51835/1/CAROLINA+WOLFF.pdf>. Acesso em: 25 de set. 2025

SOUZA, Adriele Araújo de; SANTOS, Renata Soares dos. Saidinha temporárias: uma análise crítica sobre a lei Nº 14.843/24 **Revista Ft**, Rio de Janeiro, v. 29, 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ra10202505122214. Disponível em: <https://revistaft.com.br/saidinhas-temporarias-uma-analise-critica-sobre-a-lei-no-14-843-2024/#:~:text=A%20exig%C3%Aancia%20de%20exames%20criminol%C3%B3gicos,racionais%20e%20fundamentadas%20em%20evid%C3%Aancias>. Acesso em: 22

TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Ressocialização em risco e populismo político-criminal na execução da pena**. 03 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-03/ressocializacao-em-risco-e-populismo-politico-criminal-na-execucao-da-pena/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

TRIANO, Igor Machado; LACERDA, Mariane Vargas Figueiredo de; PACHECO, Marlon Guilherme Silva. A progressão do regime penal e a reincidência criminal: desafios para a segurança pública. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar- ISSN 2675-6218, v. 6, n. 6, p. e666492-e666492, 2025. DOI: 10.47820/recima21.v6i6.6492. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/6492>. Acesso em: 6 dez. 2025.